

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 10.022, DE 2018

Apensados: PL nº 9.077/2017, PL nº 9.119/2017, PL nº 9.130/2017, PL nº 9.146/2017, PL nº 9.154/2017, PL nº 9.189/2017, PL nº 9.244/2017, PL nº 10.111/2018, PL nº 9.569/2018 e PL nº 9.656/2018

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar obrigatória a aposição de tarja informativa sobre o uso de retoque digital na silhueta das pessoas em fotografias para fins de publicidade.

Autor: Senado Federal - GLADSON CAMELI

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Quando da discussão dos Projetos de Lei em epígrafe, na reunião desta Comissão no dia 14/08/2019, verificamos a necessidade de delimitar que a mensagem de advertência deverá ser aposta quando o retoque digital objetivar aumentar ou diminuir a silhueta. Por esses motivos apresentamos a seguinte complementação ao Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.022, DE 2018

Apensados: PL nº 9.077/2017, PL nº 9.119/2017, PL nº 9.130/2017, PL nº 9.146/2017, PL nº 9.154/2017, PL nº 9.189/2017, PL nº 9.244/2017, PL nº 10.111/2018, PL nº 9.569/2018 e PL nº 9.656/2018

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar obrigatória a aposição de tarja informativa sobre o uso de retoque digital nas imagens de pessoas utilizadas para fins de publicidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar as peças publicitárias a informar os consumidores do uso de imagens de pessoas com silhuetas modificadas digitalmente.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 36

.....
§ 2º Toda publicidade que apresentar imagem de uma ou mais pessoas com a silhueta retocada digitalmente, **com o objetivo de diminuí-la ou aumentá-la**, deve conter tarja informativa com a expressão “silhueta retocada” ou “silhuetas retocadas”, conforme o caso.

§ 3º A expressão a que se refere o § 2º deve ser facilmente legível, e a tarja informativa deve ser posicionada de forma acessível e claramente diferenciada da mensagem publicitária.

§ 4º A publicidade veiculada em desacordo com o disposto no § 2º é considerada enganosa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora